

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 28/2/2016.

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas durante o exercício, totalizando R\$ 551.662,67¹.

3. O relatório do tomador de contas especial 204/2018² apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas, concluindo que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 551.662,67 e imputando a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista, na condição de gestor dos recursos. O órgão de controle interno corroborou o entendimento do tomador de contas especial³.

4. Em instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. Mecias, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pnate-2015, e audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

5. Devidamente citado, o responsável permaneceu silente.

6. Conforme instrução de peça 53, a unidade instrutiva propõe considerar o responsável revel e julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

7. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva⁵.

II

8. Acolho a análise empreendida pela Secex-TCE, acompanhada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

9. Uma vez que o responsável não se manifestou em relação à citação e à audiência, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista, condenando-o ao pagamento do débito com valor histórico de R\$ 551.662,67.

11. Considerando os critérios definidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano atribuído à responsável.

¹ Peça 6.

² Peça 20.

³ Peças 21-23.

⁴ Peças 52-54.

⁵ Peça 56.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator